

São Paulo, 17 de maio de 2012.

**Ao Sr.**

Nelson Barroso Ortega

Gerência de Acompanhamento com Emissores

**BM&FBOVESPA S.A. Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros**

c.c. CVM - Comissão de Valores Mobiliários

Sr. Fernando Soares Vieira - Superintendente de Relações com Empresas

Sr. Waldir de Jesus Nobre - Superintendente de Relações com o Mercado e

Intermediários

**Ref. GAE 2601/12 de 16/05/2012 - Execução Fiscal nº 0002070-29.2012.403.6182 - 8ª Vara  
Execução Federal de São Paulo**

Através da consulta em referência e abaixo transcrita, foi-nos solicitado os esclarecimentos pertinentes:

*“Serve a presente, para informar que esta bolsa foi intimada, no último dia 15 de maio de 2012, por meio da 8ª Vara Execução Federal de São Paulo da decisão que determinou que “se bloqueie os dividendos a serem distribuídos para os acionistas” da Cambuci S.A, aprovado nas AGO/E de 30/04/2012, limitado ao valor de R\$ 1.053.339,88.*

*Diante do exposto, solicitamos, até o dia 17/05/2012, nos informar quais as providências que estão sendo adotadas a respeito.*

*Alertamos que esta solicitação se insere no âmbito do Convênio de Cooperação, firmado pela CVM e BM&FBOVESPA em 13/12/2011, e que o seu não atendimento poderá sujeitar essa companhia à eventual aplicação de multa cominatória pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP da CVM, respeitado o disposto na Instrução CVM nº 452/07.”*

Diante disto, vimos por meio desta, informar que a presente execução fiscal foi distribuída em 08/05/2012 e visa a cobrança de débitos de Contribuição ao PIS e Cofins, inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80.7.11.020674-41 e 80.6.11.094819-04.

Antes mesmo da distribuição da execução, por força de provocação ocorrida por meio do mandado de segurança nº 0002342-75.2012.4.03.6100, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu a prescrição da maior parte do valor em cobrança (cerca de 85%), o que ocasionou o cancelamento integral da inscrição nº 80.7.11.020674-41 e a retificação da inscrição nº 80.6.11.094819-04, restando saldo a pagar no valor de aproximadamente R\$ 1.053.000,00.

Destaque-se que como eram necessárias providências administrativas para a baixa dos débitos, a PFN/SP requereu prazo de 15 dias para efetuar os tramites aplicáveis.

Pois bem. Ainda antes da distribuição da execução fiscal, porém após o prazo requerido pela PFN/SP para baixa dos débitos, a Cambuci requereu o parcelamento ordinário do saldo remanescente a pagar. Como PFN/SP demorou quase 02 meses para analisar o requerimento de parcelamento, a Cambuci efetuou o pagamento de duas parcelas

da dívida enquanto aguardava tal análise, tal como determina o parágrafo 2º do artigo 12 da Lei nº 10.522/2002.

Ocorre que, para a surpresa da Cambuci, a Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio de um de seus procuradores, houve por bem indeferir o pedido de parcelamento, ao fundamento de que o débito não poderia ser parcelado de forma ordinária, por força de uma das vedações contidas nos incisos do artigo 14 da Lei nº 10.522/2002.

Em diligência ao órgão Fazendário, foi sugerido à Cambuci que efetuasse o pagamento de pouco mais da metade do débito e requeresse o parcelamento do valor remanescente por meio de parcelamento simplificado, aplicado a débitos de valor inferior a R\$ 500.000,00, para o qual não se aplicam as vedações indicadas, tal como está disposto no parágrafo único do artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002.

Sendo assim, a Cambuci efetuou o pagamento do valor de R\$ 555.000,00, de modo a reduzir o valor da dívida para menos de R\$ 500.000,00, o que permitirá que o parcelamento simplificado seja requerido pelo site da PGFN. Aliás, a Cambuci também já adiantou o pagamento de uma das parcelas do parcelamento que irá formular, o que só evidencia sua boa-fé (pagamento no valor de R\$ 8.305,66, que representa 1/60 da dívida).

Ocorre que a Cambuci foi surpreendida pelo comparecimento de oficial de justiça à sua sede, munido de mandado de bloqueio, citação e intimação, expedido no processo.

Do que se nota, antes de qualquer tipo de citação que abrisse prazo para oferecimento de bens à penhora ou dos esclarecimentos que ora são apresentados, foi proferida ordem para que ocorresse o bloqueio de dividendos a serem pagos aos acionistas da Cambuci, o que de plano já evidencia a total violação ao devido processo legal, em especial aos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 6.830/80.

Fato é que a Cambuci irá parcelar o débito em questão, tal como já exposto. Ocorre, porém, que em razão de providências administrativas a serem tomadas exclusivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, é preciso mais tempo para que o parcelamento seja reconhecido pelas respectivas autoridades fiscais, o que automaticamente implicará na suspensão da exigibilidade do débito.

Diante disto foi requerido a suspensão do cumprimento do mandado de bloqueio de fls. e a suspensão de qualquer ordem de constrição do patrimônio da Cambuci, ao menos por 15 dias, a fim de que se ultimem as providências necessárias para o parcelamento do débito em questão, o que será devidamente informado no processo e a esta instituição. Estamos no aguardo da decisão judicial favorável

Sendo o que tínhamos para o momento, estando a sua disposição para maiores informações,

Atenciosamente,

**Roberto Estefano**  
*Diretor de Relações com Investidores*